



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 42/98:

Regulamenta o sistema de compras em grupo, bem como as sociedades que procedam à respectiva administração.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/98 de 1 de Setembro

O Decreto n.º 43/89, de 28 de Dezembro, previu a possibilidade de se proceder a uma conveniente especialização da actividade das instituições de intermediação financeira não monetárias, consoante a natureza do seu objecto social.

O actual estágio do desenvolvimento do sistema financeiro nacional justifica a adopção de uma disciplina legal própria para o sistema de compras em grupo, devido aos benefícios que oferece, através do fornecimento de facilidades aos cidadãos na aquisição de bens e serviços.

Assim, o Conselho de Ministros nos termos do disposto no artigo 96 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, decreta:

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) **Compras em grupo** — sistema de aquisição de bens ou serviços pelo qual um conjunto determinado de pessoas, singulares ou colectivas, designadas participantes, constitui um fundo comum, mediante a entrega periódica de prestações pecuniárias, com vista a aquisição, por cada participante, daqueles bens ou serviços ao longo de um período de tempo previamente estabelecido;
- b) **Fundos de grupo** — o conjunto formado pelo fundo comum, e por outros fundos previstos no contrato ou no regulamento interno, constituído por contribuições dos participantes ou por outros recursos a que o grupo tenha direito.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente diploma regulamenta o sistema de compras em grupo, bem como as sociedades que procedam à respectiva administração.

ARTIGO 3

Princípios fundamentais

São princípios fundamentais do sistema de compras em grupo:

- a) Que as prestações periódicas dos participantes para o fundo comum do grupo sejam equivalentes ao preço do bem ou serviço a adquirir dividido pelo número de períodos previstos no respectivo plano de pagamentos;
- b) Que o conjunto das prestações dos participantes seja, em cada período considerado, pelo menos equivalente ao preço do bem ou serviço a adquirir;
- c) Que, ocorrida alteração do preço dos bens ou serviços, as prestações periódicas de todos os participantes aos

quais os mesmos respeitem sejam ajustadas na devida proporção, ainda que em relação a alguns participantes se tenha verificado a sua atribuição;

- d) Que aos participantes seja assegurada, com garantias adequadas, a aquisição dos bens ou serviços objecto dos contratos;
- e) Que a atribuição do bem ou serviço seja feita por sorteio ou por sorteio e licitação, nos termos previstos no respectivo regulamento.

ARTIGO 4

Entidades administradoras

1. A actividade de administração de compras em grupo só pode ser exercida por sociedades comerciais constituídas sob a forma de sociedade anónima e que tenham esta actividade como objecto exclusivo.

2. As sociedades autorizadas a exercer a actividade de administração de compras em grupo tomam a designação de Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, daqui em diante designadas sociedades administradoras.

3. Só as entidades autorizadas, nos termos dos números anteriores, podem incluir na sua denominação as palavras "administradora de compras em grupo" ou quaisquer outras que sugiram a ideia do exercício da actividade de administração de compras em grupo.

ARTIGO 5

Autorização

1. Nenhuma sociedade poderá constituir-se para exercer a actividade de administração de compras em grupo sem previamente obter a competente autorização, da qual deverá ser feita prova no acto da escritura pública de constituição.

* 2. A concessão de autorização para o exercício da actividade de administração de compras em grupo compete ao Conselho de Ministros, sob parecer do Banco de Moçambique.

3. O pedido de autorização deverá ser apresentado junto do Banco de Moçambique, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Projecto de estatutos;
- b) Identificação dos accionistas fundadores e das respectivas participações;
- c) Certificados de registo criminal dos accionistas fundadores;
- d) Indicação do montante do capital social e a sua forma de realização;
- e) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- f) Plano de actividade da instituição e indicação dos meios técnicos a utilizar.

4. O Banco de Moçambique poderá solicitar aos requerentes informações ou elementos complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias à instrução do pedido.

ARTIGO 6

Capital social

1. As sociedades administradoras devem ter realizado um capital social mínimo fixado por Aviso do Governador do Banco de Moçambique.

2. As sociedades administradoras só podem constituir-se depois de os accionistas fundadores fazerem prova da realização do capital referido no número precedente.

3. O capital social será obrigatoriamente representado por acções nominativas.

ARTIGO 7

Registo

1. As sociedades administradoras ficam sujeitas a registo especial no Banco de Moçambique, do qual constarão os seguintes elementos:

- a) A denominação;
- b) A data de autorização para o exercício da actividade;
- c) A data e lugar da constituição da sociedade;
- d) O lugar da sede;
- e) O capital realizado;
- f) Os membros do órgão de administração e quaisquer outros mandatários com poderes de gerência, bem como os membros do órgão de fiscalização;
- g) O lugar e a data da criação de sucursais, agências e outras formas de representação;
- h) As alterações que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. O registo deve ser requerido no prazo de trinta dias a contar da data da constituição da sociedade.

3. O averbamento das alterações ao registo deve ser requerido no mesmo prazo, a contar da data em que as alterações em causa se tenham verificado.

ARTIGO 8

Alterações estatutárias

Não podem ser efectuadas sem autorização prévia do Banco de Moçambique, sob pena de nulidade, e sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, alterações ao pacto social das sociedades administradoras.

ARTIGO 9

Operações vedadas

1. É especialmente vedado às sociedades administradoras;

- a) Contrair empréstimos;
- b) Conceder crédito sob qualquer forma;
- c) Onerar, por qualquer forma, os fundos do grupo;
- d) Ser participante em grupos que administrem.

2. A proibição prevista na alínea d) do número anterior é aplicável aos membros dos órgãos de administração e fiscalização, aos accionistas detentores de mais de 10 por cento do capital das sociedades administradoras, às empresas por eles directa ou indirectamente controladas e aos cônjuges e parentes em 1º grau.

ARTIGO 10

Relações prudências

O Banco de Moçambique definirá, mediante Aviso do Governador, limites no valor global dos contratos de compras em grupo celebrados por uma sociedade administradora, nomeadamente em função dos seus fundos próprios, e bem ainda definirá as regras sobre a composição e relação das rubricas do activo, do passivo e dos fundos próprios das sociedades administradoras.

ARTIGO 11**Supervisão**

1. As sociedades administradoras ficam sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.
2. A contabilidade das sociedades administradoras será organizada segundo o determinado pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 12**Obrigações das sociedades**

1. Às sociedades administradoras incumbe, especialmente:
 - a) Receber e manter em boa ordem os fundos que lhe são confiados, com observância do disposto no n.º 3 do presente artigo;
 - b) Cumprir as obrigações decorrentes do regulamento geral do funcionamento dos grupos;
 - c) Efectuar todas as operações necessárias e adequadas ao recebimento dos bens e serviços pelos participantes contemplados, nos prazos previstos, designadamente contratando tudo o que for apropriado com os fornecedores daqueles bens e serviços;
 - d) Certificar-se de que os planos de pagamento contratados com os participantes se harmonizam com o valor do bem ou serviço objecto do contrato;
 - e) Manter permanentemente actualizada a contabilidade e informação sobre os grupos;
 - f) Contratar, em nome dos participantes, um seguro contra o risco de incumprimento pelos mesmos das suas obrigações, uma vez que tenham sido contemplados com o respectivo bem ou serviço, se não tiverem sido constituídas outras garantias adequadas.
2. Os grupos constituídos com vista a aquisição de bens ou serviços no sistema de compras em grupo não gozam de personalidade jurídica, incumbindo à sociedade administradora representar os participantes no exercício dos seus direitos em relação a terceiros.
3. Os fundos confiados às sociedades administradoras com vista à aquisição de bens ou serviços deverão ser depositados em conta bancária.
4. As sociedades administradoras só podem movimentar a débito a conta referida no número anterior para pagamento dos respectivos bens ou serviços ou de outras despesas a suportar pelos grupos, nos termos do n.º 3 do artigo 15, ou para efeitos de liquidação dos mesmos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. A conta referida nos números anteriores poderá ainda ser movimentada a débito para fins de aplicação temporária de excedentes de tesouraria em títulos de dívida pública, desde que tal não afecte o cumprimento das suas obrigações para com os participantes.
6. Os títulos referidos no número anterior deverão ser depositados numa instituição bancária, em nome do grupo.
7. Os proveitos das aplicações efectuadas nos termos dos n.ºs 3 e 5 deste artigo serão afectos aos fundos dos grupos em 75 por cento respeitada a proporção das contribuições dos participantes.

ARTIGO 13**Menções em actos externos**

Sem prejuízo das outras menções exigidas pela lei geral, as sociedades administradoras deverão, em todos os contratos,

correspondência, publicações, anúncios e, de um modo geral, em toda a actividade externa, indicar claramente a existência de quaisquer contratos de seguro de responsabilidades relativamente aos fundos geridos, com identificação da entidade seguradora e da apólice de seguro.

ARTIGO 14**Distribuição obrigatória de informação**

1. As sociedades administradoras deverão fazer entrega, aos candidatos a participantes nos grupos, de um prospecto de modelo a aprovar pelo Banco de Moçambique e com o seguinte conteúdo:
 - a) Identificação do Boletim da República e do jornal no qual foi feita a publicação do relatório e contas do último exercício;
 - b) Versão integral do regulamento geral do funcionamento dos grupos, aprovado por diploma ministerial do Ministro do Plano e Finanças;
 - c) Versão integral do regulamento interno do funcionamento dos grupos;
 - d) Modelo de contrato de adesão ao sistema a que alude o artigo 17;
 - e) Demonstrativo financeiro exemplificativo para um bem ou um serviço determinado, de acordo com o plano de pagamentos adequados à natureza do mesmo, do qual conste explicitamente:
 - i) O custo total da aquisição a suportar pelo participante, discriminando o valor inicial, a preços de mercado, do bem ou serviço, a quota de administração e os demais encargos;
 - ii) A diferença entre o preço inicial do bem ou serviço e o custo total de aquisição, em valor e em percentagem;
 - iii) A tabela de encargos mensais para o período de duração do grupo.
2. A falta de entrega do prospecto a que se refere o número anterior até um dia antes da assinatura do contrato de adesão determina a nulidade deste.
3. A nulidade não é invocável pela sociedade administradora.
4. O prospecto a que se refere o n.º 1 deve estar disponível em todos os locais de actividade das sociedades administradoras.

ARTIGO 15**Remuneração das sociedades administradoras**

1. Para a remuneração da respectiva actividade, as sociedades administradoras podem apenas, em relação a cada participante:
 - a) Cobrar uma quota de inscrição baseada no preço do bem a adquirir e percentualmente idêntica, dentro de cada grupo, para cada participante;
 - b) Cobrar uma quota de administração, em função do valor, a preços correntes, do bem ou serviços até final do respectivo plano de pagamento.
2. Ao fundo comum dos grupos não podem ser deduzidos quaisquer encargos.
3. Ao fundo de reserva dos grupos, caso exista, só podem ser deduzidas as despesas que não respeitem às funções de administração a cargo da sociedade administradora e que estejam expressamente previstas nos contratos de adesão.

ARTIGO 16**Direitos dos participantes**

1. É aplicável aos participantes dos grupos, com as necessárias adaptações, a disposição do artigo 185 do Código Comercial.
2. Qualquer participante poderá, sempre que o deseje, obter da sociedade administradora informação sobre a situação do grupo.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá a sociedade administradora, antes de cada assembleia da sociedade e reunião do grupo, facultar a cada participante documento demonstrativo da situação financeira do grupo.

ARTIGO 17**Contratos**

1. O contrato de adesão a um grupo, bem como quaisquer outros, sejam ou não complementares daquele, celebrados entre a sociedade administradora e cada um dos participantes ou proponentes, deverão, obrigatoriamente, ser reduzidos a escrito, sob pena de nulidade.
2. A nulidade a que se refere o número anterior não é invocável pelas sociedades administradoras, sendo-lhes sempre imputável a falta de forma.

ARTIGO 18**Objecto e prazos dos contratos**

Será objecto de regulamentação, em diploma próprio, a fixação do elenco de bens e serviços susceptíveis de serem adquiridos através do sistema de compras em grupo, bem como a duração máxima dos grupos em função da natureza dos bens ou serviços.

ARTIGO 19**Modificação do contrato**

1. É permitido aos participantes e às sociedades administradoras ajustarem, por escrito, a modificação dos contratos, de modo a que eles possam optar pela adjudicação de um bem ou serviço diferente do inicialmente previsto.
2. A cessação da posição contratual dos participantes é admitida nos termos legais.

ARTIGO 20**Dissolução**

1. Em caso de dissolução voluntária de uma sociedade administradora, o órgão dirigente desta, previamente ao início da liquidação, deverá empreender as diligências adequadas à transferência dos grupos por ela administrados para outra sociedade da mesma natureza, de reconhecida solidez, que aceite proceder à respectiva administração.
2. A transferência a que alude o número anterior fica sujeita à prévia autorização do Banco de Moçambique.
3. No caso de a transferência a que se refere o n.º 1 não ser possível, por falta de autorização ou por razão diferente, a sociedade em liquidação assegurará a administração dos grupos existentes até ao final.

4. Se a dissolução tiver por causa a revogação da autorização para o exercício da actividade observar-se-á o seguinte:

- a) Caberá à comissão liquidatária nomeada propor a transferência dos grupos, nos termos dos n.ºs 1 e 2;
- b) Se nenhuma sociedade aceitar a gestão dos grupos ou o Banco de Moçambique não autorizar a transferência para as sociedades indicadas pela comissão liquidatária, caberá a esta a gestão dos grupos existentes até ao final.

ARTIGO 21**Revogação da autorização**

Para além dos outros casos previstos na lei, poderá ser revogada a autorização para o exercício da actividade das sociedades administradoras que violem o disposto no presente diploma ou que, tendo registado prejuízos, não respeitem as recomendações do Banco de Moçambique no sentido de reconstituição do seu capital inicial.

ARTIGO 22**Liquidação**

1. A revogação da autorização para o exercício da actividade de sociedade administradora, determinará o congelamento das respectivas contas.
2. Os fundos congelados nos termos do número anterior, serão posteriormente entregues à comissão liquidatária, logo que esta assuma as respectivas funções.

ARTIGO 23**Direito subsidiário**

Em tudo quanto não estiver previsto no presente diploma e no regulamento dos grupos rege, subsidiariamente:

- a) Relativamente às sociedades administradoras, o direito aplicável às sociedades de intermediação financeira não monetárias e às instituições de crédito, por essa ordem;
- b) Relativamente às relações que se estabelecem entre a sociedade administradora e os participantes, o disposto na lei civil sobre mandatos sem representação.

ARTIGO 24**Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.